



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 099/2022

### EDITAL Nº. 314/2021 – PROCESSO PARA SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA PARA PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO DE Nº. 79431/2021

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º. andar, Centro, Canoas/ RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante: 03 – FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, interposto tempestivamente através do processo nº. 103472/2021. O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra do mesmo encontra-se acostado aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com o recurso ingressado, a recorrente 03 – FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, assim manifestou-se: “[...] **II – Dos Fatos.** A ora Recorrente, que conforme a análise realizada obteve o 3º lugar no certame, em razão da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS apresentar o totalizar de 342 pontos e a Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE totalizar 307 pontos, motivou a apresentação do presente recurso, pelas razões a seguir, e que tornam imperiosa a revisão da análise com a consideração da proposta enviada pela Recorrente, com possível alteração no resultado publicado. (...) **III – Das razões de recurso em relação à Fundação ELETROBRÁS** (...) Analisando a documentação apresentada pela Fundação ELETROBRÁS, constata-se que esta **não apresentou certidão negativa de débitos referentes ao IPTU**, apenas relativas ao ISSQN e ITBI, não tendo cumprido, portanto, a exigência de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal expressa no item 5.4. c) do edital: **c) Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal**, por meio de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, débito em relação a Tributos Municipais, expedida pela Secretaria e/ou Delegacia da Fazenda do Município relativo ao domicílio ou sede da licitante. Entre a documentação acostada, a Fundação ELETROBRÁS apresenta CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, expedida pela Procuradoria Geral do Município – Procuradoria da Dívida Ativa em 19/10/2021, no entanto, esta certidão não supre a falta de apresentação da certidão negativa de débitos relativos ao IPTU (...) Logo, para comprovar a plena regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do Rio de Janeiro é obrigatória a apresentação da certidão negativa de IPTU, o que não foi feito. Em processo seletivo não pode pairar dúvida, pois compromete sua veracidade. A não apresentação da referida tal certidão é causa de **INABILITAÇÃO**, nos termos do item 5.6.4. do Edital. (...) **IV – Das razões de recurso em relação à Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE.** A Recorrente Fundação Banrisul insurge-se quanto aos seguintes pontos constantes na sua Proposta Técnica: **II – CAPACIDADE TÉCNICA: a) Rentabilidade:** O item em tela determinou que a Entidade apresentasse a “rentabilidade em fundos de renda fixa acumulada nos últimos 60 meses da EFPC” (...) A Fundação CEEE informou na sua Proposta Técnica um percentual de 94,17% de rentabilidade acumulada e 14,30% de média (...) Esses percentuais, conforme propostas apresentadas em outros processos seletivos, correspondem à rentabilidade acumulada de toda carteira da Entidade, e não só dos fundos de renda fixa como exigido no enunciado do item. Sendo assim, a pontuação atribuída (50 pontos) deverá ser **ZERADA** nesse



item. III – **PLANO DE BENEFÍCIOS: d) benefícios de risco:** O item determinou que fosse informada a quantidade de benefícios de risco “excluídos os benefícios por invalidez e morte, que são de caráter obrigatório”(...) todos os benefícios de risco apresentados pela Fundação CEEE são referentes à morte e invalidez, os quais, segundo o enunciado do item não deveriam ser informados, pois de caráter obrigatório. (...) Portanto, a pontuação do item (6 pontos) deverá ser **ZERADA**. IV – **GOVERNANÇA: a) Estrutura de Governança e b) Instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo não obrigatório:** Para atender o presente tópico, a Fundação CEEE repetiu o Comitê de Acompanhamento de Plano e Comitê Consultivo de Investimentos em ambos os itens a) e b), sendo pontuada duplamente, pois a pontuação de seu pela quantidade de órgãos informados em cada item. (...) Diante da constatação, deve ser **ZERADA** a pontuação do item b), uma vez que foram esses os únicos órgãos informados nesse item (foi atribuída pontuação 6). (...) VI – **Do Pedido.** Diante de todo o exposto, em face da argumentação apresentada, esta Fundação espera e requer que seja dado integral provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e conseqüentemente, com a revisão da análise da proposta técnica enviada, seja a classificação adequada e revisão da análise requerida, alterando o resultado publicado, por ser decisão atinente a mais lúdima e inequívoca justiça. [...]”. Ato contínuo, após o ingresso tempestivo do recurso administrativo pela entidade 03 – FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, a CPL procedeu com a publicação do Comunicado nº. 385, COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, publicado no Diário Oficial do Município de Canoas no dia 30/12/2021, informando as demais entidades que, caso tivessem interesse em impugnar o sobredito recurso, poderiam manifestar-se no prazo de dois (2) dias, conforme previsão no edital, ou seja, até o dia 04/01/2022. O prazo definido para interposição das contrarrazões transcorreu em branco. Em 13/01/2022 a entidade 06- FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, ingressou com peça de contrarrazão referente ao Edital 314/2021, através do processo administrativo nº. 2482/2022, que apesar de intempestivo, fora recebido e apensado aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA CASP (Comissão de Análise e Seleção Pública):** O processo de recurso supracitado, foi enviado para análise e manifestação da CASP, designada pela Portaria nº. 2657/2021, que se manifestou nos seguintes termos: “[...]Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se a Comissão de Análise e Seleção Pública (CASP), designada pela Portaria Municipal nº. 2657/2021, para os procedimentos inerentes ao processo em epígrafe. **DA ANÁLISE DO ITEM III - DAS RAZÕES DE RECURSO EM RELAÇÃO À FUNDAÇÃO ELETROBRÁS:** Alega a recorrente que a Fundação ELETROBRÁS “...não apresentou certidão negativa de débito referente ao IPTU, apenas relativas ao ISSQN e ITBI, não tendo cumprido, portanto, a exigência de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal expressa no item 5.4.c do Edital...”. Em análise ao pleito, essa comissão verificou no sítio de internet da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro quais as certidões negativas que estariam disponíveis para consulta e chegou aos seguintes resultados, conforme se pode comprovar no endereço eletrônico [https://carioca.rio/?my\\_aiowz\\_update\\_setting=7a6571f270&sf\\_s=CERTID%C3%83O+NEGATIVA+DE+D%C3%89BITOS&post\\_type=servicos&submit=](https://carioca.rio/?my_aiowz_update_setting=7a6571f270&sf_s=CERTID%C3%83O+NEGATIVA+DE+D%C3%89BITOS&post_type=servicos&submit=) : (a) ISS – Emissão de Certidões: Negativa, Regularização, Pagamento, Não-Contribuinte e Elementos Cadastrais; (b) ISS – Certidões de Situação Fiscal; (c) Certidão Negativa de Débito (comprova a não existência de débitos previdenciários, contribuições para o Funprevi); (d) Emissão da certidão de dívida ativa; (e) ITBI – Certidão de quitação fiscal (nada consta). Comprova-se, portanto, que inexistente na prefeitura do Rio de Janeiro uma certidão específica para o tributo IPTU e que a certidão gerada pela



Procuradoria da Dívida Ativa é considerada como uma Certidão Negativa. A Fundação ELETROBRÁS apresentou esta certidão, conforme se vê na página 68 dos documentos de habilitação, com status de “positiva com efeito de negativa”. A alegação da recorrente de que a referida certidão “não supre a falta de apresentação de certidão negativa de débitos relativos ao IPTU”, em razão de que “não há identificação dos tributos que originaram as inscrições em dívida ativa” também não se sustenta, já que a certidão em foco, não sendo específica de um único tributo, permite supor que ela abrange todos os tributos de cobrança direta do município, sendo o IPTU um deles, ainda considerando, como já mencionado anteriormente, que não há outra certidão específica para a situação do IPTU. Alega ainda a recorrente que a referida certidão apresenta a ressalva de que: “A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.” e que “para comprovar a plena regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do Rio de Janeiro é obrigatória a apresentação da certidão negativa de IPTU..”. Como já mencionado anteriormente, não se apresenta a disponibilidade de uma certidão negativa específica para o IPTU, portanto não se pode exigir da Fundação ELETROBRÁS um documento que não é oferecido. **CONCLUSÃO:** A Comissão entende por considerar improcedente o pleito da recorrente que pede a INABILITAÇÃO em razão do não atendimento do item 5.4.c do Edital. **DA ANÁLISE DO ITEM IV - DAS RAZÕES DE RECURSO EM RELAÇÃO À FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE:** A recorrente afirma que a ELETROCEEE apresentou para o item II - CAPACIDADE TÉCNICA, subitem (a) Rentabilidade, rentabilidades médias que estão em desacordo ao que foi solicitado, correspondendo “à rentabilidade acumulada de toda a carteira da Entidade, e não só dos fundos de renda fixa como exigido no enunciado do item.” Esta comissão analisou as rentabilidades apresentadas conforme relatório disponibilizado pela ELETROCEEE na página 8 da sua proposta, no endereço eletrônico [https://www.fundacaofamiliaprevidencia.com.br/wp-content/uploads/2021/02/politica\\_de\\_investimentos\\_2021.pdf](https://www.fundacaofamiliaprevidencia.com.br/wp-content/uploads/2021/02/politica_de_investimentos_2021.pdf) e comprovou que efetivamente a alegação da recorrente é pertinente. Entretanto, com a informação do já referido relatório, páginas 54 a 57, é possível calcular a média da rentabilidade das aplicações em renda fixa e essa comissão chegou no valor de 13,11%, frente ao informado na proposta da ELETROCEEE de 14,30%. Não obstante o percentual seja menor, a rentabilidade segue dentro da mesma faixa de pontuação de 12,51 a 15% o que não resultaria em nenhuma alteração da pontuação obtida. **CONCLUSÃO:** A Comissão entende por considerar improcedente o pleito da recorrente para que a pontuação seja zerada, já que inexistente previsão para a aplicação de tal punição no edital e ainda considerando que o erro não tem impacto nenhum na classificação da ELETROCEEE, não houve prejuízo para as demais partes. **SEGUINDO A ANÁLISE DO ITEM IV - DAS RAZÕES DE RECURSO EM RELAÇÃO À FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE:** A recorrente alega que a ELETROCEEE informou na sua lista de benefícios de risco solicitada no item III-b do edital “Possibilidade de contratação de duas coberturas de Parcela Adicional de Risco, condicionada a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora”. O referido item era solicitado no edital, “excluídos os benefícios por invalidez e por morte, que são de caráter obrigatório”. A recorrente ainda afirma que “os benefícios informados não são quatro, mas dois”. Por esses motivos a recorrente demanda que a pontuação desse item seja zerada. **CONCLUSÃO:** A Comissão entende ser improcedente o pleito, já que na pontuação da ELETROCEEE foi considerado um único benefício, resultado em 3 pontos conforme a tabela de pontuação que consta no edital. A comissão não considerou na pontuação os benefícios considerados de caráter obrigatório, mas considerou que



uma contratação de cobertura adicional a esses risos não se enquadra como benefício de caráter obrigatório, sendo passível de gerar pontuação. **SEGUINDO AINDA ANÁLISE DO ITEM IV - DAS RAZÕES DE RECURSO EM RELAÇÃO À FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE:** A recorrente alega que a ELETROCEEE “repetiu o Comitê de Acompanhamento de Plano e Comitê Consultivo de investimentos em ambos os itens a) e b), sendo pontuada duplamente, pois a pontuação se deu pela quantidade de órgãos informados em cada item. (...) Diante desta constatação, deve ser zerada a pontuação do item b), uma vez que foram esses os únicos órgãos informados nesse item (foi atribuída pontuação 6)”. A Comissão considerou que a ELETROCEEE apresentou sete estruturas para o item (a) IV-GOVERNANÇA, resultando na pontuação máxima para esse item, já que a tabela de pontuação estabelecia 10 pontos para 5 ou mais estruturas de governança e compliance. No item (b) IV-GOVERNANÇA, a ELETROCEEE apresentou cinco instâncias de governança, sendo que efetivamente houve repetição de estruturas apresentadas no item (a), mas como foi mencionado, as estruturas apresentadas no item (a) foram superiores ao que era necessário para garantir a nota máxima, portanto não se entende que essa duplicidade tenha resultado em pontuação descabida e também há de se notar que o edital não tinha qualquer impedimento a que as mesmas as mesmas estruturas fossem apresentadas nos dois itens caso elas se enquadrassem no que era solicitado em cada item. **CONCLUSÃO:** A Comissão entende ser improcedente o pleito de zerar a pontuação do item (b) IV-GOVERNANÇA[...]. **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:** A administração pública, tem o objetivo de trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra. Compete ao gestor exercer o papel de mobilizador para que as políticas públicas ocorram de maneira eficiente e eficaz para seus liderados, sempre mantendo a transparência e legalidade sobre seus atos praticados. A gestão pública, deve através de planejamento, assegurar, a boa aplicação dos recursos com controle e dimensionamento apropriado, sob pena se ser responsabilizada em caso contrário. A Constituição Federal instrui a Administração Pública, em oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na participação, para a contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, para uma justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, pois através dele, evita-se a alteração posterior, de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. A gestão pública brasileira, deverá basear-se nos princípios de legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Não pode simplesmente agir ao seu “bel-prazer”, seus atos são auditados e fiscalizados, por isso é tão importante o zelo com os recursos públicos. Isto posto, após as análises discorridas, consoante legislação vigente e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL acolhendo a manifestação e parecer exarado, julga como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 03 – FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, através do processo nº. 103472/2021, **indeferindo** o mesmo, por entender que não trouxe elementos que viessem a rever / modificar o julgamento anteriormente divulgado. Assim **fica mantido o julgamento** divulgado através da ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES, REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS, quando declarou como **habilitada** e classificada em 1º lugar a vencedora: 06 - 06-

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição Complementar 1 - 2721 - Data 10/02/2022 - Página 7 / 12

FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, pelos motivos expostos no parecer da CASP. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento do recurso e do processo de seleção, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) x.x.x.x.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**Portaria Municipal nº. 2.215/2021**